



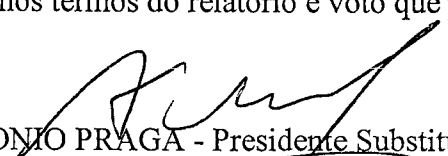
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

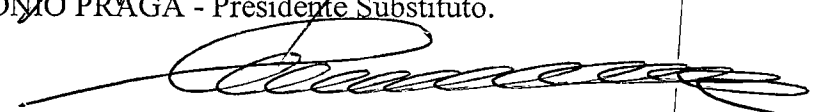
Processo nº 10880.023187/95-68
Recurso nº 108-143.142 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.384 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ITAGEM LAPIDAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ. RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. O depósito judicial não é pagamento liberatório da obrigação, mas garantia em juízo. Enquanto permanece depositado, produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Segundo o art. 18 do Decreto-Lei 1.598/77, devem ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. Assim, devem as receitas financeiras resultantes dos depósitos judiciais ser tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (presidente substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-08.501, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 394/411, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 09.08.1995, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 113/132, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, PIS, IRRF e CSLL no valor de 1.030.138,97 UFIR, relativo aos anos-calendário 1991 a 1995.

O lançamento tem origem na (i) dedução indevida de despesas de depreciação; (ii) contabilização a menor das variações monetárias ativas, decorrente dos depósitos judiciais por ela efetuados; e (iii) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária a maior que o devido, acarretando a redução indevida do lucro líquido.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 364/383, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso de ofício interposto, por se encontrar abaixo do limite de alçadas e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento.

Em suas razões, afirmou que a falta de apresentação de controle individualizado de bens do ativo impossibilita a conferência dos encargos de depreciação e a sua correspondente correção monetária, o que dá causa à glosa dos valores escriturados sob essa rubrica.

Quanto aos depósitos judiciais, afirmou que os depósitos judiciais integram o patrimônio da contribuinte e, em decorrência, as variações monetárias ativas representam disponibilidade jurídica de renda, devendo ser oferecidas à tributação.

Em seu Recurso, a contribuinte afirmou que, com relação às variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais por ela efetuados, não haverá a incidência de tributos sobre recursos sobre os quais não há a menor disponibilidade; trata-se apenas de expectativa de receitas. Por fim, invocou os princípios da legalidade e tipicidade, defendendo a não ocorrência do fato gerador do IRPJ no caso em questão.

Como paradigma, indicou os Acórdãos 103-19886, 107-06724, 103-11.961.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 461/468. Em suas razões, defendeu que as variações monetárias ativas, ainda que à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte e, por esse motivo, constituem receita do contribuinte, devendo ser oferecidas à tributação.

Em que pese o argumento de que a correção monetária ativa somente seria tributada quando reconhecida a contrapartida no passivo, não deve prosperar. Caberia ao contribuinte demonstrar que não reconheceu a correção monetária do passivo, o que não ocorreu. Ademais, a legislação não condicionou o registro da variação monetária ativa ao registro da correspondente despesa, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em questão refere-se à contabilização a menor das variações monetárias ativas de depósitos judiciais realizados pela contribuinte, nos anos 1991 a 1994.

A Conselheira Relatora, na decisão recorrida, em relação à obrigatoriedade de reconhecimento das variações ativas relacionadas aos depósitos judiciais, fundamenta seu posicionamento com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que adiante transcrevo e igualmente adoto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. - "Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda." (REsp 194.989/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U 29/11/1999, Pág. 127). - Precedentes. - Agravo regimental improvido. - AGRAVO REGIMENTAL EM RESP 346.073/RJ

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 105, III, "A" e "C", CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 43, 114, 116, INCISO II E 117, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois, visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório. Enquanto permanece depositado, dúvida não há que produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. ... RESP 142.031/RS

O depósito judicial, assim, integra a esfera patrimonial do contribuinte, a quem igualmente pertence seus frutos, no caso, os respectivos rendimentos. Segundo o art. 18 do Decreto-Lei 1.598/77, deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os

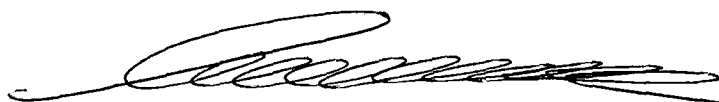


ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. Assim, deveriam as receitas financeiras resultantes dos depósitos judiciais ser tributadas, tendo sido esta a motivação do lançamento.

Quanto à alegada neutralidade fiscal, decorrente da não dedução das despesas financeiras relacionadas à variação passiva das obrigações tributárias objeto dos depósitos judiciais, que afastaria o lançamento, segundo defende a contribuinte, destaque-se que a contribuinte não comprovou ter desconsiderado ambas as variações ativas e passivas, sobre as mesmas bases (no caso: os depósitos judiciais versus as respectivas obrigações tributárias suspensas), em seus assentamentos contábeis e fiscais. Acrescente-se, ademais, que, nas DIPJs do período fiscalizado, foram deduzidas variações monetárias passivas, não sendo possível identificar a sua origem pelos documentos constantes nos autos.

Por todo exposto, entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente, pela ausência de tributação das variações monetárias ativas, conforme determina o Decreto-Lei 1.598/77, norma plenamente vigente e aplicável ao período fiscalizado.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o lançamento referente à falta de atualização monetária (ativa) sobre depósitos judiciais realizados pela contribuinte no período fiscalizado, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

